



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO N.º 662/03

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 22/10/2003

PROCESSO DE RECURSO N.º 1/003068/2000 AI N.º 1/200013714

RECORRENTE: CÉIUL E MONT-SERVICE IND. COM. LTDA

RECORRIDO: AMBOS

CONSª. RELATORA: Eliane Maria de Souza Matias

EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NA AQUISIÇÃO DE LEITE EM PÓ. Impedimento do fiscal atuante. Vedação legal. Falta de emissão dos termos de Início e de Conclusão de Fiscalização. Ofensa aos arts. 821 e 822 do Decreto nº 24.569/97. NULIDADE PROCESSUAL ABSOLUTA. Recursos Oficial e Voluntário providos, por votação unânime.

RELATÓRIO:

Trata-se de auto de infração lavrado por falta de retenção do imposto devido por substituição tributária em operações com leite em pó, condensado, creme de leite e café solúvel, procedente de outros Estados, conforme notas fiscais 7893, 7894, 7959, 8037 e 9844, no montante de R\$ 215.950,00 (duzentos e quinze mil, novecentos e cinquenta reais), sendo o imposto a recolher correspondente a R\$ 26.312,30 (vinte e seis mil, trezentos e doze reais e trinta centavos).

Nas informações complementares o atuante ratificou o lançamento constante da inicial.

Repousam às fls. 04/05, a Ordem de Serviço e solicitação da alteração do Código de Atividade Econômica do contribuinte. A documentação que embasou a ação fiscal está apenas às fls. 07 a 16 dos autos.

Em tempo aprazado, a empresa ingressou com seu instrumento de defesa, informando que havia recolhido o imposto reclamado na inicial, conforme documentos de fls. 28 a 40.

A julgadora singular em face das alegativas do contribuinte determinou a realização de uma perícia com vista a comprovação do ingresso do numerário nos cofres do Estado, consignado nos DAES de fls. 28 a 31, bem como verificar se os valores ali indicados correspondem às notas fiscais objeto do processo.

De acordo com o laudo pericial de fls. 46/47, o imposto reclamado na inicial corresponde a uma parte do ICMS Substituição Tributária devido, restando uma diferença a recolher no valor de R\$ 22.907,24.

O auto de infração foi julgado parcialmente procedente em Primeira Instância, tendo o resultado encontrado pela perícia.

O contribuinte inconformado com a decisão de parcial procedência da autuação interpôs recurso voluntário requerendo que lhe seja imputada a sanção contida no artigo 878, I, d, do Decreto 24.569/97, uma vez que as notas fiscais estavam devidamente escrituradas, deduzindo o imposto devidamente pago.

A Consultoria Tributária, em parecer referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, opina pelo provimento, em parte, dos recursos oficial e voluntário, para que se reforme a decisão parcial condenatória, aplicando a presente hipóteses a sanção contida no artigo 878, I, c, do Decreto 24.569/97.

É o relatório



VOTO DA RELATORA:

A questão posta nos autos diz respeito por falta de retenção do imposto devido por substituição tributária em operações com leite em pó, leite condensado, creme de leite e café solúvel, procedente de outros Estados da federação.

O auto de infração foi julgado parcialmente procedente na instância singular, em face da redução do crédito tributário, mediante laudo pericial.

Em que pese o zelo da nobre julgadora monocrática, remetendo, inclusive, o processo à revisão pericial, consoante documentos de fls. 43, temos o presente auto de infração não pode merecer acolhida, por não se encontrar plenamente revestido de suas formalidades essenciais. É que faltou ao autuante observância aos artigos 821 e 822, do Decreto nº 24.569/97, que impõe: *a ação fiscal começará com a lavratura do Termo de Início de Fiscalização, devendo, quando encerrados os trabalhos, ser igualmente lavrado o Termo de Conclusão de Fiscalização.*

Em confirmação à regra supra, a legislação do ICMS, em seu art. 825 do mesmo decreto, estabeleceu várias situações em que há dispensa da lavratura de termos de Início e de Conclusão de Fiscalização. Todavia, a presente matéria tributária não se encontra inclusa nas exceções ali mencionadas.

Vê-se, portanto, que os artigos 821 e 822 transcritos contêm uma norma COGENTE, da qual não se poderia afastar o fiscal, senão nas hipóteses do artigo 825 referido. Diferentemente da orientação deste artigo regulamentar, não há no ensinamento dos artigos 821 e 822 uma faculdade, mas, sim, uma imposição. A norma contida nos artigos 821 e 822 considera a lavratura dos termos de Início e de Conclusão de Fiscalização, no presente caso, como necessária para que o ato de fiscalizar alcance a sua finalidade.

Nessas condições, outra conclusão não se pode tirar dos autos a não ser a nulidade do processo, desde o seu início, já que a ação fiscal foi iniciada com a lavratura de um termo de intimação impróprio para o caso que se cuida.

Isto posto, acosto-me a manifestação verbal da douta Procuradoria, e sou por que se conheça dos recursos voluntário e oficial, dando-lhes provimento, para, em grau de preliminar, declarar a nulidade do processo, por impedimento do fiscal autuante, na forma do art. 32 da Lei n.º 12.732/97.

É o voto.



DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que são recorrentes CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA e MONT-SERVICE IND. COM LTDA e recorridos AMBOS,

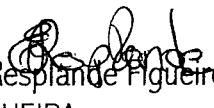
RESOLVEM, os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recursos oficial e voluntário, dar-lhes provimento, para em grau de preliminar, declarar a de nulidade absoluta do processo, nos termos do voto da relatora e em consonância com o pronunciamento verbal da douta Procuradoria.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 22 de dezembro do ano 2.003.

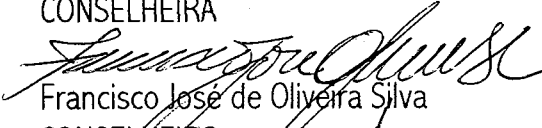

Nabor Barbosa Meira
PRESIDENTE



Eliane Maria de Souza Matias
CONS.ª RELATORA

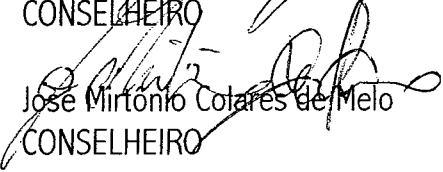

Benoni Vieira da Silva
CONSELHEIRO


Eliane Resplante Figueiredo de Sá
CONSELHEIRA


Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos
CONSELHEIRO


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


Antônio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO


José Mirtonio Colares de Melo
CONSELHEIRO

Affonso Taboza Pereira
CONSELHEIRO

PRESENTES:

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO